

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
GV-BUS - SETPES - 2025-2026
TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E
INTERMUNICIPAL URBANO, SISTEMA SELETIVO, MÃO NA RODA E
PORTA PORTA E COMPLEMENTAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA – ES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **SETPES**, ENTIDADE SINDICAL PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, NA RUA CONSTANTE SODRÉ, Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CNPJ-MF Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO SETPES, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – **GVBUS**, ENTIDADE SINDICAL PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, NA RUA CONSTANTE SODRÉ, Nº 205, EM SANTA LÚCIA, CNPJ-MF Nº 08.179.496/0001-14, DORAVANTE DENOMINADO GVBUS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. MURILO SOARES DE ANDRADE LARA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - **SINDIRODOVIÁRIOS**, ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, NA AVENIDA VITÓRIA, Nº 2.021, BAIRRO NAZARETH, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, DORAVANTE DENOMINADO SINDIRODOVIÁRIOS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º , INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE **1º DE NOVEMBRO DE 2025 A 31 DE OUTUBRO DE 2026**, NO SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANO, SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SISTEMA SELETIVO, SISTEMA MÃO NA RODA E PORTA A PORTA E SISTEMA COMPLEMENTAR MUNICIPAL E DA REGIÃO METROPOLITANA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, VILA VELHA, SERRA, CARIACICA E VIANA – ESPÍRITO SANTO:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL E SALÁRIOS

As empresas que operam o Sistema Metropolitano e Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros Urbano, Sistema Seletivo, Sistema Mão na Roda e Porta Porta e Sistema

Complementar Municipal e Intermunicipal da Região Metropolitana compreendendo os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana-ES, concederão aos seus empregados correção salarial de **6,0%** (seis por cento), linear, a partir de 01 de novembro de 2025, incidente sobre os salários e benefícios praticados em 31 de outubro de 2025, admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações salariais.

CLÁUSULA 2ª - FISCAIS – SALÁRIO

Os fiscais perceberão salário correspondente a 70% (setenta por cento) do salário básico atribuído aos motoristas dos ônibus convencionais.

CLÁUSULA 3ª - CONDUTOR DE VEÍCULOS ARTICULADOS

Os motoristas condutores de ônibus denominados “articulados” receberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, para as horas em que efetivamente dirigirem os veículos articulados.

CLÁUSULA 4ª - CONDUTORES DE VEÍCULOS MICROÔNIBUS, SELETIVO E SIMILARES

Os motoristas condutores dos veículos micro-ônibus, seletivos e similares receberão o mesmo salário básico atribuído ao motorista dos ônibus convencionais.

CLÁUSULA 5ª – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO (MOTORISTA E COBRADOR)

O motorista de micro-ônibus, micrão, seletivo e similares, porta-a-porta e mão na roda, que exercer cumulativamente a função de motorista e cobrador, receberá uma gratificação de 10% sobre o salário base de motorista de ônibus convencional.

CLÁUSULA 6ª - CONDUTOR DE VEÍCULO PORTA-A-PORTA

Os motoristas condutores dos veículos denominados “PORTA A PORTA”, admitidos a partir da vigência desta Convenção, receberão salários correspondentes a 80% (oitenta por cento) do salário básico atribuído aos motoristas dos ônibus convencionais.

Parágrafo Primeiro – Os motoristas a que se refere o *caput* desta cláusula, serão promovidos a motoristas de ônibus convencional, respeitada a vacância do respectivo cargo no quadro da empresa.

CLÁUSULA 7ª - CONDUTOR DE VEÍCULO TRANSCOL + MÃO NA RODA

Os motoristas condutores dos veículos denominados “TRANSCOL+ MÃO NA RODA”, receberão salários iguais ao salário básico atribuído aos motoristas dos ônibus convencionais.

CLÁUSULA 8ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As Empresas se obrigam a conceder aos seus empregados vales alimentação/refeição no valor mensal **R\$ 1.149,46** (hum mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de **R\$ 44,21** (quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), que não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo primeiro – Os tickets/vale alimentação/refeição são devidos também no período de férias e faltas justificadas e em caso de afastamento por acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo – O benefício a que se refere o *caput*, em forma de tickets ou créditos em cartões, será sempre fornecido junto com o adiantamento salarial.

Parágrafo Terceiro – As trabalhadoras gestantes que tiverem filho a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, farão jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição no período de licença maternidade.

Parágrafo Quarto – Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas injustificadas, ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quando se tratar de benefício previdenciário comum e aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a não efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores em razão do fornecimento do Vale Transporte. Tal benefício não se incorporará ao salário para toda e qualquer finalidade

Parágrafo Único – Tratando-se de distribuição de vales por bilhetagem eletrônica, não haverá cumulação de crédito, ou seja, apurar-se-á o crédito remanescente ao término de cada mês, deduzindo tal valor do montante a ser creditado mensalmente.

CLÁUSULA 10ª - PLANO DE SAÚDE

Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores, a partir da formalização desta convenção coletiva, com o valores até os limites abaixo especificados; considerando a modalidade do plano de saúde:

I - Valor único de **R\$ 258,47** (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para o plano familiar e de **R\$ 129,24** (cento e vinte nove reais e vinte e quatro centavos) para o plano individual na modalidade ambulatorial;

II - Valor único de **R\$ 280,03** (duzentos e oitenta reais e três centavos) para o plano familiar e de **R\$ 140,03** (cento e quarenta reais e três centavos) para o plano individual em qualquer outra modalidade.

Parágrafo Primeiro A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras de plano saúde, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da empresa corretora, apresentará às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde, a fim de que façam a opção pela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Quarto – O(s) contrato(s) celebrado(s) pela(s) empresa(s) e/ou GVBUS e/ou SETPES com as operadoras do plano de saúde terão a interveniência obrigatória do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto – Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas inerentes a tal rescisão, de qualquer natureza, seja ela extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Sexto – As empresas de transportes, com interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, deverão rescindir os contratos de assistência médica caso as empresas operadoras do plano de saúde infringjam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos parágrafos 2º a 4º desta cláusula.

Parágrafo Sétimo – Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, limitado ao cônjuge, companheiro havendo união estável na forma da lei, filhos e enteados, ambos até 18 anos, se estudantes até 24 anos incompletos, os tutelados e os menores sob guarda, sendo que a responsabilidade pelo pagamento excedente da parcela prevista no *caput* é exclusiva do empregado.

Parágrafo Oitavo – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Nono – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela que, como não mais será descontada em seu contracheque, deverá ser paga até o fim do mês anterior, na respectiva empresa empregadora, para utilização do plano de saúde no mês subsequente, sob pena de perda do benefício, conforme parágrafo décimo.

Parágrafo Décimo – O empregado afastado, nos termos do parágrafo oitavo, que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 03 (três) meses consecutivos, perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Décimo Primeiro – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar. Em tal hipótese, fica o empregado ciente de que assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo – Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento. Tais valores não serão considerados, em hipótese alguma e para quaisquer efeitos, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Décimo Terceiro – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo Décimo Quarto – A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultada ao empregado, que poderá, em qualquer época, manifestar-se por sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Décimo Quinto – Fica limitado a, no máximo 04 (quatro), o número de empresas a serem credenciadas para serem contratadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte) ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário.

Parágrafo único – As empresas poderão promover os provisionamentos e descontos legais, obrigatórios e proporcionais relativos a empréstimos consignados e do Programa Crédito do Trabalhador no adiantamento previsto nesta cláusula

CLÁUSULA 12ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

Os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes terão a jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, com o horário de 7 (sete) horas por dia de trabalho, totalizando a jornada em 42 (quarenta e duas) horas semanais, observando-se a legislação, sendo considerado como início e término da jornada o horário registrado em instrumentos previstos na legislação e regulamentos em vigor.

Parágrafo Primeiro – Aos demais empregados aplica-se a jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação semanal de horas.

Parágrafo Segundo – Aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes fica assegurado o intervalo de, no mínimo, 1h (uma hora) e, no máximo, 1h20min (uma hora e vinte minutos), para descanso e alimentação, que não será caracterizado, em hipótese alguma, como tempo à disposição da empresa, mesmo se gozado nas proximidades ou no interior do veículo, não havendo, em consequência, o reconhecimento de horas extras ou incidência de qualquer outro tipo de remuneração.

Parágrafo Terceiro: Excetua-se do disposto no parágrafo segundo, os demais empregados, em que se aplicará o intervalo de refeição de 01 (uma) hora ao máximo de 02 (duas) horas.

Parágrafo Quarto – Na hipótese do intervalo de descanso e alimentação **dos motoristas, cobradores**, ultrapassar 1:20h. (uma hora e vinte minutos), o tempo excedente será computado na jornada efetivamente trabalhada.

Parágrafo Quinto – Não será permitida folga não programada. As empresas poderão adotar escalas de revezamento de folga, nas seguintes modalidades:

- I - 6 (seis) dias trabalhados, com 01 (um) dia de descanso;
- II - 5 (cinco) dias trabalhados, com 01 (um) dia de descanso.

Parágrafo Sexto – Nas escalas 5 x 1 prevista no inciso II do parágrafo quinto da cláusula 12ª desta Convenção Coletiva, será obrigatória, a cada 7 (sete) semanas, a concessão de uma folga conjunta no sábado e domingo.

Parágrafo Sétimo – Poderão, as empresas, adotar a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para os auxiliares de tráfego, vistoriadores de veículos, porteiros, vigias, seguranças e outros setores administrativos.

Parágrafo Oitavo – As escalas de trabalho realizadas nos veículos que operam os serviços noturnos das linhas 567, 568, 622, 628, 634, 735, 774, 775, 776, 777, 835, 836, 837, 838, 841 e 927, denominados serviço bacural, se encerram ao final da realização da última viagem programada.

Parágrafo Nono – As Empresas definirão os locais e horários em que ocorrerão as trocas de turno, não sendo permitida a permuta entre empregados sem o necessário cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo Décimo – Os empregados que exercem cargo ou função de confiança não estão sujeitos à fixação e ao controle de jornada de trabalho, conforme o disposto no artigo 62, II, da CLT.

Parágrafo– Décimo Primeiro - O intervalo de descanso e alimentação aos sábados, domingos e feriados não poderá ultrapassar 1:00h. (uma hora), o tempo excedente será computado na jornada efetivamente trabalhada.

Parágrafo Décimo Segundo – Os cobradores lotados nos ônibus convencionais e articulados sem ar condicionado, cuja proporção é de 1 (um) cobrador por ônibus, irão laborar exclusivamente no período da manhã, mantendo-se sua remuneração e benefícios existentes, inclusive as folgas obrigatórias aos sábados, domingos e feriados. No mais, restam mantidos integralmente os termos do acordo celebrados no processo ACC 0000710-65.2021.5.17.0008

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal e as demais horas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo único – Para os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, cuja jornada de trabalho é de 7 horas por dia de trabalho, serão computadas como extras as horas trabalhadas a partir da 7ª hora diária, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal para as duas primeiras horas extras e as demais horas extras acima de duas, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 14ª – DO CARRO EXTRA

A prestação de serviço dos motoristas e cobradores que trabalham nas jornadas denominadas das escalas especiais (carro extra) se dará mediante jornada de trabalho de 42 (quarenta e duas) horas semanais, realizada em duas etapas com intervalo de no mínimo 03:00h. (três horas) e no máximo de 05:40h. (cinco horas e quarenta minutos), ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, tais como, alojamentos destinados a repouso, descanso no interior do veículo, descanso nas garagens, nos pontos de parada e apoio, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais; eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro – O período de intervalo descrito no caput desta cláusula não é considerado como tempo à disposição da empresa e não será computado como jornada de trabalho em qualquer hipótese.

Parágrafo Segundo – As empresas são obrigadas a conceder aos motoristas e cobradores das denominadas escalas especiais, folgas nos dias de sábado, domingo e feriados.

Parágrafo Terceiro – Será garantido ao motorista intervalo interjornada de 11 horas de descanso, sendo facultado seu fracionamento em dois períodos, garantindo-lhe, no entanto, um mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão aos seus empregados adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas noturnas trabalhadas, ou seja, aquelas compreendidas entre às 22h00min e às 05h00min.

CLÁUSULA 16ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados 30 (trinta) dias de férias anuais, observados os critérios do artigo 130 da CLT, não sendo possível fracioná-las segundo seu exclusivo critério, devendo afixar escala no quadro de aviso com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único – Caso o empregado queira converter um terço do período de suas férias em abono pecuniário, deverá protocolar requerimento neste sentido.

CLÁUSULA 17ª - SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Nos terminais e nos pontos finais, os motoristas e cobradores, quando em horário de descanso e alimentação, não serão responsáveis pela segurança e integridade dos veículos, devendo, entretanto, antes de se afastarem para o cumprimento do intervalo, o cobrador depositar os valores do caixa no cofre e o motorista desligar e fechar o ônibus. Após esse procedimento, registrarão o horário no BSE e estarão livres para gozarem de seus intervalos.

Parágrafo Primeiro – O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar em prazo razoável às empresas, os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas para a preservação do patrimônio e zelar pela segurança dos passageiros e de terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos do seu empregador.

Parágrafo Segundo – Em casos de dano ocasionado por culpa ou dolo do empregado, este será responsável pelo prejuízo causado ao patrimônio do empregador, independentemente das sanções trabalhistas e penais. A pena decorrente dessa responsabilização só será aplicada após o amplo direito de defesa.

Parágrafo Terceiro – Os cobradores ficam obrigados a depositar no cofre os valores recebidos, permanecendo em sua guarda somente o valor equivalente a 20 (vinte) passagens para efeito de troco. As empresas darão publicidade e colocarão avisos nos coletivos a respeito desta sistemática de trabalho.

Parágrafo Quarto – Em caso de furto ou roubo, o condutor e o cobrador imediatamente comunicarão o fato à autoridade policial e ao seu superior hierárquico, presumindo-se, até prova em contrário, a isenção de responsabilidade civil, penal ou trabalhista.

CLÁUSULA 18ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas comprometem-se em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais

descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimentos instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará à empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento, a fim de avaliação quanto à capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se à empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545 da CLT, na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 19ª - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, permitindo-se àquelas recusarem-se a fixar os avisos, informando ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que motivaram tal recusa.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e as comunicações venham a ocasionar a terceiros serão de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se, as empresas, de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 20ª - UNIFORMES

As empresas fornecerão semestralmente aos motoristas, cobradores e fiscais, sem qualquer ônus, duas camisas e duas calças, sendo que o empregado deverá devolver o uniforme usado que lhe fora consignado, para que lhe seja fornecido o novo conjunto.

Parágrafo Primeiro – Em caso de rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria, o empregado deverá devolver os uniformes que se encontrarem em seu poder.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratados pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro – Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados com o carimbo e assinatura do médico responsável.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 72 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltosos.

Parágrafo Terceiro – As empresas que possuírem médico poderão utilizar como critério de aceitação dos atestados apresentados, a anuência deste profissional, sendo que se este não concordar com o atestado apresentado, deverá motivar a alteração de dias ou a negativa através de laudo médico próprio, devendo, nesta hipótese, fornecer ao empregado cópia do referido laudo e do atestado recusado. Neste caso, a falta ao trabalho tornar-se-á automaticamente injustificada.

CLÁUSULA 22ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por morte natural ou acidental, será concedido pelo empregador, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, o equivalente ao último salário mensal concedido.

Parágrafo único - As empresas que contratarem seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias referentes ao segurado titular (empregado), ficam desobrigadas de concederem o Auxílio Funeral, referente ao mesmo empregado.

CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO ANALFABETO

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 25ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, máximo de **R\$ 16,93 (dezesseis reais e noventa e três centavos)**, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral correspondente ao equivalente ao último salário mensal concedido; referentes às suas atividades a partir de 01 de novembro de 2025.

Parágrafo Primeiro – O seguro de vida em grupo destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à categoria de motorista deverá ser no valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista para os casos de morte ou invalidez.

Parágrafo Segundo – A cobertura do seguro de vida contratado para os demais empregados corresponderá a, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor definido para o empregado motorista.

Parágrafo Terceiro – Além dos benefícios acima, a seguradora escolhida pelo SINDIRODOVIÁRIOS terá que garantir e conceder uma cesta básica no valor de **R\$ 640,09 (seiscentos e quarenta reais e nove centavos)** a cada 30 dias, ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente por um período superior a 31 (trinta e um) dias, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta dias), cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora ou quem ela indicar, cabendo ao SINDIRODOVIÁRIOS estabelecer a forma de sua entrega ou distribuição.

Parágrafo Quarto – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, assim como o estabelecimento junto a seguradora do fornecimento da cesta básica prevista no parágrafo terceiro da cláusula 25ª. A não aceitação por parte da seguradora da obrigação de fornecimento da cesta básica não impõe às empresas empregadoras a obrigação de seu fornecimento, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Quinto – O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Sexto – Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, salvo a contratação prevista no parágrafo oitavo.

Parágrafo Sétimo – As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Oitavo – As empresas empregadoras poderão contratar seguro de vida de seguradora diversa da indicada pelo SINDIRODOVIÁRIOS, caso a seguradora indicada não submeta previamente o contrato e a apólice de seguro para análise e contratação formal pelas empresas, no prazo máximo de 60 dias, contados da assinatura desta convenção coletiva.

Parágrafo Nono – Quando a contratação do seguro de vida em grupo for realizada de acordo com o parágrafo oitavo, será de responsabilidade das empresas darem ciência aos empregados do contrato seguro firmado com a seguradora contratada, bem como fornecer a cada trabalhador cópia da apólice de seguro de vida, quando solicitada.

Parágrafo Décimo – Quando a contratação do seguro de vida em grupo for formalizada com a empresa seguradora indicada pelo SINDIRODOVIÁRIOS, caberá à corretora de seguro também indicada pelo referido sindicato a obrigação de encaminhar às empresas empregadoras as correspondentes apólices de seguro e suas movimentações.

CLÁUSULA 26ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas permitirão o livre acesso dos diretores credenciados pelo Diretor Presidente do SINDIRODOVIÁRIOS, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das Empresas no prazo mínimo de 72 horas.

CLÁUSULA 27ª - CIPA - FORMAÇÃO – ELEIÇÃO

As empresas convocarão as eleições para a CIPA 30 (trinta) dias antecedente à realização das eleições, dando publicidade ao ato através de Edital, enviando cópia deste ao SINDIRODOVIÁRIOS no prazo de 24 horas após a publicação ou afixação do Edital.

Parágrafo único – A empresa emitirá recibo aos candidatos às eleições da CIPA no ato de sua inscrição, atestando sua condição de concorrente.

CLÁUSULA 28ª - MULTAS DE TRÂNSITO

Em caso de multa de trânsito de responsabilidade dos condutores, as empresas devem remeter ao SINDIRODOVIÁRIOS, tão logo receba a notificação da infração, cópia da documentação do veículo acompanhado da referida notificação para a propositura de recursos, quando for o caso. Caso a empresa não envie a notificação e documentação necessária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para interposição do recurso, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente e a pontuação indicada.

Parágrafo Primeiro – No caso de multa de trânsito o empregador poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente, desde que esgotado os prazos para recurso ou após decisão final desfavorável da JARI.

Parágrafo Segundo – Havendo recurso para o ÓRGÃO AUTUADOR (CETTRAN – DETRAN – DER, E DEMAIS ORGÃO AUTUADORES) e resultado favorável ao condutor, este terá direito ao ressarcimento do valor descontado em seu salário, corrigido nos mesmos percentuais aplicados pelo poder responsável pela autuação, tão logo o empregador receba a restituição.

Parágrafo Terceiro – O SINDIRODOVIÁRIOS comunicará à empresa o sucesso ou insucesso do recurso, no prazo de 10 (dez) dias após a decisão final.

CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE

As empresas garantirão o emprego durante os 12 (doze) meses antecedente à data da aquisição do direito à aposentadoria integral ao empregado, desde que tenha no mínimo 03 (três) anos de carteira assinada na empresa, salvo se o empregado tiver sido advertido, suspenso ou sofrido outra penalidade disciplinar, ou tiver praticado ato caracterizado como justa causa, nos termos do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade extingue-se com o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

Parágrafo único - A garantia de emprego de que trata a presente cláusula será observada a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, com no mínimo 90 dias de antecedência, comprovando reunir ele as condições previstas na Lei Previdenciária.

CLÁUSULA 30ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro – As Empresas se comprometem a repassarem as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo – As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINDIRODOVIÁRIOS à empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 31ª - DOS TREINAMENTOS, RENOVAÇÃO DE CNH E EXAMES TOXICOLÓGICOS

As empresas, dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de aperfeiçoamento profissional durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Não estão incluídos nos programas de treinamento e nos cursos de aperfeiçoamento profissional definidos no *caput*, o curso especializado para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e sua respectiva atualização, cuja qualificação é de exclusiva responsabilidade do motorista como condição para a sua habilitação e o conseqüente exercício da profissão; nos termos do artigo 145 inciso IV da Lei 9.503/97.

Parágrafo Segundo - As empresas e o SINDIRODOVIÁRIOS poderão ajustar acordo específico para fins do disposto no *caput* desta cláusula".

Parágrafo Terceiro: As empresas custearão a renovação de CNH e os exames toxicológicos obrigatórios para os motoristas que possuam vínculo de emprego na mesma empresa, de no mínimo dois anos.

Parágrafo Quarto: Fica excluído o custeio da renovação de CNH que tenham sido cassadas.

Parágrafo Quinto: Se o empregado motorista beneficiado com o custeio da renovação da CNH e/ou exame toxicológico pedir demissão dentro do prazo de um ano, contado da realização do exame e/ou renovação de CNH, terá deduzido de sua rescisão contratual o valor custeado pela empresa.

CLÁUSULA 32ª - TRANSPORTE APÓS A JORNADA

As empresas se comprometem a fornecer condução a seus empregados, após o encerramento da jornada de trabalho, a partir da 00:00 (zero hora), mesmo na ocorrência de regular transporte coletivo de passageiros, não sendo tal percurso considerado como hora *in itinere*.

CLÁUSULA 33ª - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA 34ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato, até o dia 10 de julho de cada ano, a relação nominal de todos os seus empregados, separando os associados dos não associados ao sindicato.

CLÁUSULA 35ª - DO JOVEM APRENDIZ

Não estão abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os jovens admitidos nas empresas empregadoras como aprendizes.

CLÁUSULA 36ª – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em razão do reajuste concedido na cláusula 1ª, os pagamentos retroativos a 01 de novembro de 2025 serão efetuados da seguinte forma:

A diferença de reajuste do mês de novembro/2025 será quitada na folha de pagamento do mês de dezembro/2025.

Quanto ao Plano de Saúde, os valores definidos para os planos familiares e individual devidamente reajustados em 6% serão aplicados na folha de pagamento do mês de dezembro/2025.

O pagamento da diferença do reajuste do ticket alimentação/refeição do mês de novembro de 2025 será efetuado em 20/01/2025.

O pagamento do ticket alimentação do mês de dezembro de 2025 será pago com os valores reajustado em 7%.

O adiantamento salarial de 20 de dezembro de 2025, será pago com reajuste previsto na cláusula primeira.

A diferença do pagamento do valor da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário, será paga juntamente com a segunda parcela já reajustada com 6% (seis por cento).

A jornada de trabalho prevista na cláusula 12ª da Jornada de Trabalho caput de 7 horas diárias e 42hs semanais será implantada até o dia 31 de março de 2026 para adequação das escalas de trabalho.

CLÁUSULA 37ª – DATA BASE

Fica mantida a data de 1º de novembro como data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta convenção.

CLÁUSULA 38ª - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de novembro de 2025 a 31 (trinta e um) de outubro de 2026.

Vitória (ES), 15 de dezembro de 2025.

JERSON ANTONIO PICOLI
Sindicato das Empresas de Transporte
de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPES

MURILO SOARES DE ANDRADE LARA
Sindicato das Empresas de Transporte
Metropolitano da Grande Vitória – GVBUS

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS